



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 209-92.2016.6.21.0008

Procedência: MONTE BELO DO SUL - RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇAVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL

Recorrentes: LUANA SATAL
NATANIEL LONGHI
FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA

Recorridos: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÕES ELEITORAIS.

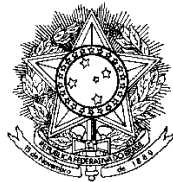
1. Considerando-se que os recorrentes NATANIEL LONGHI e FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA não possuem, *s.m.j.*, capacidade postulatória, nem lhes foi advertido da necessidade de que eventual irresignação deveria ser subscrita por procurador com poderes nos autos, é de ser concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que estes possam, querendo, suprir tal vício. Inteligência do parágrafo único do art. 932, c/c § 1º do art. 938 do CPC/2015;

2. Caso Vossas Excelências entendam superada a questão da capacidade postulatória, pelo desproimento do recurso de NATANIEL LONGHI e provimento do recurso de FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA;

3. Pelo desproimento do recurso de LUANA STAIL, a fim de ser mantido o cancelamento da sua inscrição no município de Monte Belo do Sul/RS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de averiguação e cancelamento de inscrições eleitorais interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de 18 (dezoito) eleitores do município de Monte Belo do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustentou que, consoante notícia anônima, eleitores anteriormente domiciliados em Bento Gonçalves/RS e cidades vizinhas teriam transferido seu domicílio eleitoral para Monte Belo do Sul/RS sem, no entanto, residir no respectivo município. Alegou que, após diligências, verificou-se que praticamente todos os eleitores mencionados na notícia anônima efetuaram transferência no ano de 2016, ressaltando que essa é a 3ª ação ajuizada para investigar tais transferências, porquanto representam um número expressivo em se considerado o número de eleitores do município.

Deferida a expedição de mandados de averiguação e notificação, além da publicação de editais em relação àqueles não encontrados, nos termos do art. 77, inciso II, do Código Eleitoral, foram apresentadas defesas, sendo que os eleitores NATANIEL LONGHI LAZZAROTTO e FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA não se manifestaram.

Sobreveio sentença (fls. 258-260), julgando parcialmente procedente a ação de cancelamento de inscrições eleitorais, determinando o **cancelamento** das seguintes inscrições: NATANIEL LONGHI LAZAROTTO, FABIO JUNIOR BOLDO DE LIMA e LUANA STAIL; e a **manutenção** das inscrições dos demais eleitores.

Foram interpostos recursos e/ou declarações recebidas como tal por LUANA SATAL (fls. 263-265), NATANIEL LONGHI LAZAROTTO (fl. 269) e FABIO JUNIOR BOLDO DE LIMA (fl. 272).

Apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, (fls. 278-280), subiram os autos ao TRE-RS e vieram e esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 282).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

Os recursos são tempestivos.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral no dia 01/09/2016 (FL. 262), tendo LUANA SATAIL interposto o seu recurso em 02/09/2016 (fl. 263).

Foram intimados da sentença e interpuseram recurso (declarações) no mesmo dia da intimação: NATANIEL LONGHI LAZAROTTO (fl. 269) e FABIO JUNIOR BOLDO DE LIMA (FL. 272).

II.II. Preliminarmente. Da necessidade de intimação dos recorrentes NATANIEL LONGHI LAZAROTTO e FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA para regularização processual.

Consoante se verifica das peças encartadas a fls. 269 e 272, NATANIEL e FÁBIO JÚNIOR apresentaram declarações acompanhadas de documentos, por ocasião de intimação pessoal efetuada no Cartório da 8ª Zona Eleitoral, declarações essas que foram recebidas como recursos pela il. Magistrada de 1º grau, na forma dos despachos nas respectivas páginas.

Ocorre que não há certificação nos autos de que lhes tenha sido advertido da necessidade da constituição de procurador nos autos, porquanto trata-se de irresignação endereçada a uma Corte Regional Eleitoral, em que não se admite peça subscrita (exceto em situações excepcionais) por pessoa destituída de capacidade postulatória.

Nessa perspectiva, nada obstante a existência de alguns julgados mais remotos em que se conheceu de peça não subscrita por advogado a título de “recurso”, consoante se pode inferir a partir de pesquisa jurisprudencial em nossas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cortes Eleitorais, essa não parece ser a solução mais técnica.

Consoante adverte o doutrinador Rodrigo Lópes Zilio¹:

“ ...

*Podem interpor recurso da decisão proferida no procedimento de exclusão do eleitor todos os legitimados para o aforamento da ação (exceto, por óbvio, o juiz eleitoral), desde que comprovado interesse na irresignação. **Porque a matéria recursal é dirigida do Tribunal Regional, necessária a capacidade postulatória.***

...”

Nessa esteira, não se mostra possível o recebimento das “DECLARAÇÕES” subscritas por Nataniel e Fábio Júnior a título de “RECURSO”, tal como procedido pela il. Magistrada de 1º grau. Dever-se-ia tê-los advertido da necessidade de constituição de procurador nos autos, ou, diante da alegação de eventual impossibilidade financeira de algum deles, tê-los encaminhado à Defensoria Pública.

Diante de tal cenário, e a partir das alterações introduzidas no novo CPC/ 2015, é de ser concedido o prazo de **05 (cinco)** dias, a partir da intimação de despacho do eminente Relator nestes autos, para que NATANIEL LONGHI LAZAROTTO e FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA possam, querendo, suprir tal vício. Inteligência do parágrafo único do art. 932, c/c § 1º do art. 938, da Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Verbis.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

¹ in Direito Eleitoral, 5ª Ed., Verbo Jurídico, 2016, pág. 144



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

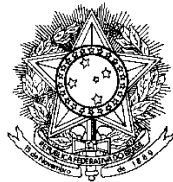
VI - decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.” grifei

“Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.” grifei

Após o esgotamento do prazo para que possa ser sanado o vício, com ou sem a correção, requer-se nova vista dos autos.

II.III. Mérito

A matéria relativa à transferência de domicílio eleitoral está prevista no art. 55 do Código Eleitoral, onde estão arrolados os requisitos necessários ao seu deferimento:

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao Juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.
§1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

- I – entrada do requerimento no Cartório Eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição;
- II – transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;
- III – residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Nesse mesmo sentido, assim dispõe a Resolução TSE nº 21.538/03, *in verbis*:

Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:

- I - recebimento do pedido no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente;
- II - transcurso de, pelo menos, um ano do alistamento ou da última transferência;
- III - residência mínima de três meses no novo domicílio, declarada, sob as penas da lei, pelo próprio eleitor (Lei nº 6.996/82, art. 8º);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A par de tais disposições, faz-se importante esclarecer que o reconhecimento do domicílio eleitoral não está adstrito ao conceito atribuído pelo Código Civil, possuindo, segundo o entendimento do E. TSE, conceito mais elástico, podendo ser definido mediante a comprovação de vínculo patrimonial, profissional, social, afetivo, familiar ou comunitário com o município no qual o eleitor pretende exercer seus direitos políticos.

Nesse norte, cumpre transcrever:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

1) Na linha da jurisprudência do TSE, o **conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.**

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado).

No mesmo sentido, é o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento. Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. **É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares, políticos, afetivos, sociais ou econômicos.** Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recurso. Revisão do eleitorado. **Domicílio eleitoral.**

Configurada a regularidade da transferência da inscrição pois comprovado o domicílio eleitoral mediante a demonstração do vínculo afetivo do eleitor com o município.

Provimento.

(Recurso Eleitoral nº 1526, Acórdão de 10/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16/07/2014, Página 2-3) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caso Vossas Excelências entendam superada a questão envolvendo a capacidade postulatória, passa-se à análise, também, da situação envolvendo Nataniel e Fábio Júnior.

II.III.I. Do recurso de LUANA STAIL

Razão assiste à decisão de primeiro grau. Entendeu a sentença pelo cancelamento da sua inscrição ante o fato de a eleitora não ter apresentado documentação para comprovar o seu vínculo com Monte Belo do Sul/RS, bem como tendo em vista que, nos termos do certificado à fl. 106, os moradores de toda a localidade de “Linha Armênio” sustentaram não a conhecer.

A recorrente sustentou viver em união estável com Bruno Faccin, que seria filho dos donos da propriedade rural (localizada na Linha Armênio) na qual ambos residiriam e trabalhariam com o pai de Bruno, anexando documentação a fls. 266-268. Ocorre que os documentos anexados não comprovam o vínculo com o Município de Monte Belo do Sul/RS, pois a declaração de fl. 266 é unilateral – feita por Antônio Faccin -, bem como a Certidão de fl. 268 atesta a propriedade em nome de terceiros, não servindo para comprovar a alegada união estável com Bruno Faccin.

Conforme bem salientado nas contrarrazões de apelação (fl. 280): “*A declaração de união estável (fl. 177) e as declarações de ff. 266/267 foram unilateralmente produzidas, **merecendo destaque o fato de que a profissão informada por LUANA às ff. 126 e 176 dos autos (“soldadora”), destoa completamente da alegada atividade laboral, de cunho rural, informada à f. 266.***”

Assim, o cancelamento da inscrição do eleitor deve ser mantido.

Portanto, a eleitora não conseguiu comprovar o vínculo existente com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cidade de Monte Belo do Sul/RS, razão pela qual seu recurso não merece provimento.

II.III.II. Do recurso de NATANIEL LONGHI LAZZAROTTO

Entendeu a sentença pelo cancelamento da sua inscrição, ante o fato de a certidão à fl. 104 consignar que foi localizado o número 750, bem como pelo fato de o Oficial de Justiça não ter localizado o eleitor, constando que Nataniel não é pessoa conhecida na comunidade.

O recorrente, às fls. 269-271, sustentou estudar em Lajeado de segunda a sexta, e que reside com seus avós paternos no endereço informado durante os finais de semana.

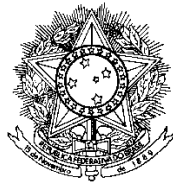
Razão não lhe assiste. Não restou comprovado que o recorrente reside com seus avós, sequer havendo, nos autos, declaração desses em tal sentido. Ademais, a conta de luz anexada à fl. 271 demonstra apenas o parentesco entre o recorrente e a pessoa que consta como titular da conta, mas não comprovam a residência do recorrente e nem que o mesmo possua qualquer vínculo com Monte Belo do Sul/RS.

Dessa forma, não merece ser provido o recurso.

II.III.III. Do recurso de FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA

A sentença entendeu pelo cancelamento da sua inscrição diante do fato de o eleitor não ter apresentado documentação para comprovar o seu vínculo com o Município de Monte Belo do Sul/RS, bem como tendo em vista que, nos termos do certificado à fl. 112, não haveria o número 160 na rua Vinte e Quatro de Maio, nem tampouco os moradores o conheciam.

Em suas razões recursais (fl. 272), o eleitor trouxe fotocópia de sua carteira de trabalho, em que consta vínculo empregatício com a empresa GEE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA – ME (fls. 273-274), além contracheque comprovando o vínculo com tal empresa (fl. 275), constando como endereço da empresa a Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 160, Centro, em Monte Belo do Sul/RS.

Em consulta à internet, verifica-se a existência de tal empresa no endereço informado², o que demonstra a fidedignidade do vínculo do recorrente com o município de Monte Belo do Sul. Logo, merece provimento o seu recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se: *(i) Considerando-se que os recorrentes NATANIEL LONGHI e FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA não possuem, s.m.j., capacidade postulatória, nem lhes foi advertido da necessidade de que eventual irresignação deveria ser subscrita por procurador com poderes nos autos, pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias para que estes possam, querendo, suprir tal vício. Inteligência do parágrafo único do art. 932, c/c § 1º do art. 938, do CPC/2015; (ii) Caso Vossas Excelências entendam superada a questão da capacidade postulatória, pelo desprovimento do recurso de NATANIEL LONGHI e provimento do recurso de FÁBIO JÚNIOR BOLDO DE LIMA; (iii) pelo desprovimento do recurso de LUANA STAIL, a fim de ser mantido o cancelamento da sua inscrição no município de Monte Belo do Sul/RS.*

Porto Alegre, 03 de novembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tml508anqjdaiq8flua1ls074806164481747019161104230026.odt

² <http://www.geeinformatica.com.br/contato>